



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 .....

.....  
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira tem avançado no sentido da criminalização do racismo.

A Constituição, no seu art. 4º, VIII, coloca como um dos princípios do Brasil, nas suas relações internacionais, o repúdio ao racismo. E o art. 5º, XII,

SF/20501.97091-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

define que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Para dar o tratamento definido pela Carta Magna, o Congresso aprovou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, pela qual deixaram de ser cominados como mera contravenção o preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Essa lei definiu penas mínimas que vão um a três anos de reclusão, e penas máximas de três a cinco anos, conforme a gravidade ou natureza do crime. O legislador, assim, pretendeu graduar as penas conforme a lesividade da conduta, a sua abrangência e efeitos.

Contudo, a Lei 7.716 deixou de tipificar, com a precisão necessária, o tipo penal de injúria racial, e, no seu art. 20, apenas previu que seria punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.”

Em 1997, o Congresso aprovou a Lei nº 9.459, que promoveu alteração ao art. 20 da Lei nº 7.716/89 e ao Código Penal.

A Lei nº 9.459/97 definiu, no art. 20, o crime de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou seja, não mais vinculado ao uso de meios de comunicação, com pena de 1 a 3 anos de reclusão, e multa, e inseriu, como agravante, a prática do crime por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, que seria punido com pena de 2 a 5 anos, e multa.

Quanto ao Código Penal, inseriu o § 3º no art. 140, passando a prever o crime de injúria racial, como agravante do crime de injúria:

"Art. 140. ....

.....  
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

SF/20501.97091-97



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20501.97091-97

Tal opção do legislador acabou por gerar um descompasso: ao não ser previsto na Lei de Crimes Raciais, surge a dúvida de que a *injúria racial* de que trata o §3º do art. 140 do Código Penal, ainda que punida com pena equivalente a de outros tipos definidos como racismo, não estaria plenamente equiparada aos delitos definidos naquela Lei, e que, por definição constitucional, são **imprescritíveis**, e **inafiançáveis**. Por essa razão, o racismo praticado mediante injúria, pode ser desclassificado e beneficiado com a fiança e com a prescrição, e até mesmo a suspensão condicional da pena.

Diferenciar o que é injúria racial, e o que é “praticar (...) a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, de mostra, muitas vezes, impossível, e a diferenciação vem em benefício do infrator, nulificando a natureza de delito de extrema gravidade, e que deve ser objeto da reprovação máxima.

Para sanar tal falha, o Supremo Tribunal Federal, em 2018, em decisão da 1º Turma, no julgamento de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal, relator o Ministro Luis Roberto Barroso, adotou o entendimento de que o crime de Injúria por conotação racial (art. 140, § 3º do Código Penal), se equipara aos crimes previstos na Lei 7716/89 (Crimes de Racismo), e, assim, é **imprescritível e inafiançável**. Desse modo, buscou a Suprema Corte impedir a desclassificação do crime mais grave (injúria racial, que é *racismo*) para um crime supostamente menos grave.

Tampouco justifica-se a diferenciação doutrinária de que o racismo requer, para sua configuração, a ofensa a uma coletividade ou grupo, e não apenas ao indivíduo. Com base nessa diferenciação de caráter formal e artificiosa, fica amparada a conduta antissocial de quem, perpetrando as práticas racistas, por meio de palavras e ofensas, legitima o próprio racismo *institucional*.

A presente proposição, assim, visa superar essa grave falha da nossa legislação e incorporar ao Direito Penal o que a jurisprudência do STF e de tribunais e juízes em todo Brasil já vem consolidando: a injúria racial é crime de racismo, e como tal deve ser tratada, em todos os seus aspectos processuais e penais.

Dessa forma, é necessária a alteração ao art. 140 do Código Penal, removendo do § 3º a injúria fundada em razão de etnia, raça, cor ou religião, e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inserir novo artigo na Lei de Crimes Raciais, definindo, ademais, pena que reflita a sua gravidade e dano ao indivíduo e à sociedade, superior à atualmente prevista.

A proposta que ora oferecemos ao exame desta Casa atende a proposta do Movimento Negro Brasileiro, e vem somar-se a outras propostas já sob exame do Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 3.640, de 2015, do Deputado Wadih Damous e da Deputada e ex-Senadora Benedita da Silva, e o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2016, do Senador Telmário Mota, por nós relatado na Comissão de Constituição e Justiça naquele ano, e o Projeto de Lei nº 502, de 2020, de autoria do Senador Dário Berger. Também aperfeiçoa, do ponto de vista técnico e legislativo, proposição de nossa autoria (PLS nº 69, de 2014), que não chegou a ser apreciado, e o qual foi objeto de requerimento de desarquivamento em 2019, mas que, desde então, ainda aguarda designação de relatoria.

Todavia, diferencia-se nossa proposta, precisamente, por incorporar o tipo penal *injúria racial* à Lei de Crimes Raciais, com todas as suas consequências, como requer e determina a Carta Magna, superando-se, em definitivo, ambiguidades no trato desse delito.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para que mais um passo importante seja dado no combate a essa chaga que ainda hoje se acha presente em nosso País.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT-RS**

SF/20501.97091-97